PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500633-54.2017.8.05.0256 Cível Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA APELADO: NOEL XAVIER DA SILVA Advogado (s):CARIM ARAMUNI ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. **GONCALVES** APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE PRESCRICÃO DO FUNDO DE DIREITO, REJEITADA, GAP IV e V. EXTENSÃO AOS INATIVOS, POSSIBILIDADE, INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). APELO IMPROVIDO. 1. A preliminar de prescrição de fundo de direito suscitada pelo recorrente deve ser rejeitada. Cumpre ressaltar que o cerne recursal discutido na lide refere-se a prestações periódicas devidas e não pagas pelo apelante, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do güinguênio anterior à propositura da ação", conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 85. 2. Quanto à questão de mérito, cumpre destacar que é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar, notadamente por ser concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade. 3. Outrossim, a paridade entre servidores ativos e inativos pleiteada pelo apelado encontra previsão legal no artigo 40, § 8, da Constituição Federal. 4. Destarte, constatase que o sistema constitucional faculta aos Estados a elaboração de lei específica para regulamentação da carreira dos servidores militares. Neste sentido, o Estado da Bahia editou a Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar), que em seu artigo 121 reproduz o comando da EC 41/2003. Portanto, observa-se que o apelado faz jus à paridade de vencimentos com os policiais da ativa, nos termos da legislação de regência. 5- Sentença mantida. Recurso improvido ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500633-54.2017.8.05.0256, apelante ESTADO DA BAHIA e apelado NOEL XAVIER DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM REJEITAR A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO E NO MÉRITO, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0500633-54.2017.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: NOEL XAVIER Advogado (s): CARIM ARAMUNI GONCALVES RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas (BA), nos autos da Ação Ordinária tombada sob o n° 0500633-54.2017.8.05.0256, nos seguintes termos: "Em razão do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE, POR SENTENÇA a ação e DETERMINO a implantação da gratificação condizente ao servidor da ativa em igual graduação do Requerente e CONDENO ao pagamento retroativo das diferenças salariais, a contar da data em que deveria incidir em seu soldo, excluindo-se o período atingido pela prescrição quinquenal e, com a devida atualização monetária, juros e correção aplicáveis à Fazenda Pública, sobre a gratificação GAP IV e GAP V e, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários sucumbências no importe de 10%

(dez por cento) sobre o valor condenatório. Publique-se, registre-se e intime-se na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades de praxe. Teixeira de Freitas (BA), 18 de novembro de 2020. RONEY JORGE CUNHA MOREIRA Juiz de Direito" (ID Adoto o relatório contido na sentença em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados. Arqui prejudicial de mérito "(...) deverá ser reconhecida a PRESCRIÇAO DO FUNDO DO DIREITO do Autor, que permaneceu em inércia por mais de 5 (cinco) anos, para reivindicar em juízo um direito que seguer lhes assiste". No mérito, aduz: "(...) que o processo de revisão da GAP às referências IV e Vabarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva". Assevera: "(...) se a parte Apelada efetivamente percebe, em seus proventos de inatividade, a GAP III, é porque era DA ATIVA quando da Lei 7.145/97, de modo que recebeu inicialmente a GAP I e, na medida em que preencheu os requisitos específicos para a mudança de nível, o que somente pode ser aferido porque se encontrava em atividade, passou a fazer jus à GAP II e, posteriormente, à GAP III, nível este percebido na época da reforma ou da transferência dela para a reserva remunerada e que, assim, foi incorporado aos seus proventos, não podendo ser modificado por qualquer norma posterior, como deferido na sentença recorrida". Defende: "(...) que as normas contidas nos arts. 40, § 8º, da Constituição Federal (na redação já revogada pela EC 41/2003), 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia e no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia determinavam, em verdade e tão-somente, a paridade de revisão entre os proventos e a remuneração da ativa, incluindo os benefícios e vantagens genericamente concedidos aos servidores em atividade. Nesse sentido, a paridade ou isonomia entre os vencimentos e os proventos deve ser entendida como a obrigatoriedade de observância dos mesmos critérios de majoração da remuneração, nestes contidos todos os benefícios e vantagens genéricos, que não requeiram, por óbvio, condições específicas para a concessão". Pugna: "A) Seja reconhecida a prescrição de fundo de direito em relação ao autor, extinguindo o processo com exame do mérito: B) Que seja dado provimento ao apelo, para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão de pagamento de GAP IV e V a parte Apelada, invertendo-se os ônus sucumbenciais;" (ID 18365890). O recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 18365895. O presente feito encontra-se em condições de proferimento de voto, portanto, solicito sua inclusão em pauta. Ressalta-se a possibilidade de sustentação oral, conforme dispõem os artigos 937 do CPC e 187 do RITJ/BA. É o que importa relatar. Salvador/BA, 16 de junho de 2022. Desa. Maria de Fátima Silva PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Carvalho Relatora BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500633-54.2017.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELADO: NOEL XAVIER DA APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): CARIM ARAMUNI GONCALVES V0T0 de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas (BA), nos autos da Ação Ordinária tombada sob o nº 0500633-54.2017.8.05.0256. Inicialmente, afirmo que a preliminar de prescrição de fundo de direito, não encontra amparo legal. A lide referese a prestações periódicas devidas e não pagas pelo apelante, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 85, in verbis: "Súmula 85, STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em

que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do güinguênio anterior à propositura da ação". linha de intelecção, recentes julgados desta Relatora: "DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENCA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. POLICIAIS MILITARES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. MATÉRIA DE DIREITO. PARIDADE DO REAJUSTE DOS SOLDOS E PROVENTOS PREVISTO NO § 1º, DO ART. 7º, DA LEI N.º 7.145/97. INOBSERVÂNCIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTES NO VENCIMENTO DECORRENTES DA LEI Nº E 8.889/03 NÃO APLICADOS À GAPM. ALEGADA SUPERAÇÃO DA EFICÁCIA JURIDICA DE TAL NORMA PELO ADVENTO DA LEI N. 9.209/2004. REJEICÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. Tratam-se de Apelações Cíveis interposta por CARLOS ALBERTO SILVA OLIVEIRA E OUTROS em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 8º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/Ba, na AÇÃO ORDINÁRIA, tombada sob n° 0532297-97.2014.8.05.0001, que declarou a prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito. De referência a prejudicial de mérito prescrição arquida pelo ente apelado, merece prosperar. Versando a ação sobre a incidência dos índices de majoração da GAP, no mesmo percentual de reajuste concedido ao soldo, não se aplica a prescrição de fundo de direito, mas tão somente aquela relativa às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação nos termos dos artigos 1° e 3° do Decreto 29.910/32. (...) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0532297-97.2014.8.05.0001, Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 15/09/2021)". Afasto a preliminar suscitada. No mérito, ressalta-se que é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar, notadamente por ser concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade. Neste sentido, traz-se à baila os seguintes julgados: "RECURSO DE APELAÇÃO CIVÉL. POLICIAL MILITAR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL. MILITAR INATIVO. DIREITO A PARIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REJEITADA. MÉRITO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GFPM). IDENTIDADE DO FATO GERADOR. SUBSTITUIÇÃO DA GFPM PELA GAP. GRATIFICAÇÃO MAIS VANTAJOSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Preliminar de prescrição. Ao contrário do que sustenta a administração, o direito pleiteado pelo impetrante refere-se à relação de trato sucessivo, constituindo-se em prestações periódicas devidas pelo impetrado, que, supostamente, tem se omitido da obrigação legal de alterar o padrão remuneratório do servidor aposentado. Desse modo, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula nº 85. Preliminar rejeitada. — Mérito. Tratando-se de vantagem de caráter geral, concedida a toda a Corporação Militar que labora por 40 horas semanais e que observou conduta pessoal ilibada, obedecendo-se aos rigores da hierarquia e disciplina, a simples omissão literal de sua expressão não tem o condão de

excluir o inativo do seu alcance, sob pena de violação ao quanto disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, como é de conhecimento notório, deve ter os seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de baliza para a concessão da pensão. — Constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8° da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos. - A reconhecida paridade constitucional rechaça a arquição de impossibilidade da concessão em razão da natureza da gratificação (propter laborem), irretroatividade dos efeitos das Leis nº 7.145/97 e nº 12.556/2012, ou ausência de previsão orçamentária (art. 169, § 1º, I e II da CF/88) como óbices à implementação. - O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula Vinculantes 37 nos casos de paridade de vencimentos fundada no art. 40, § 4º (§ 8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício ou vantagem que fora outorgado a servidor em atividade. - No tocante à alegada violação aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar 101/2000 —. é certo que as despesas decorrentes da projeção quantitativa dos pagamentos realizados sob a sigla GAP já deveriam estar vinculadas a rubricas orçamentárias próprias. - Com razão o Estado apelante quanto à impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM, haja vista a identidade de fato gerador das reportadas gratificações. Sendo ambas devidas nas mesmas circunstâncias, não poderão ser cumuladas sob pena de conferir dupla remuneração pelo mesmo fato, o que ocasionaria o acúmulo indevido de vantagens iguais, vedado pelo art. 37, XIV da CF. - Recurso parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0580182-05.2017.8.05.0001, Relator (a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 28/09/2021)". "DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. POLICIAL MILITAR INATIVO. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA GAPM III DESDE AGOSTO DE 1997, DA GAPM IV DESDE NOVEMBRO DE 2012, E DA GAPM V DEVIDA DESDE NOVEMBRO DE 2014, RESPEITANDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE BENEFÍCIO GENÉRICO. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.145/1997 E 7.990/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CARTA MAGNA, E ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, tombada sob nº 0556828-82.2016.8.05.0001, que rejeitou a preliminar de prescrição e julgou procedentes os pedidos, para determinar que o recorrente implante a GAPM V ao soldo do apelado, na forma da Lei n. 12.566/2012, observando os posto e graduação, bem como condenar o Estado da Bahia no pagamento das diferenças que teria direito o demandante da GAPM III desde agosto de 1997, da GAPM IV desde novembro de 2012, e da GAPM V devida desde novembro de 2014, respeitando a prescrição quinquenal. Cumpre dizer que o prazo prescricional recai sobre o fundo de direito quando há negação do próprio direito reclamado. Na hipótese sub judice, a prescrição atinge tão somente

as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, vez que seus efeitos se renovam mês a mês estabelecendo novas perdas. Preliminar de Prescrição rejeitada. No mérito, a questão gira em torno da possibilidade de concessão da Gratificação de Atividade Policial (GAP) nos níveis IV e V, ao acionante, policial militar inativo, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012. É possível inferir que, embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justica, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Assim, a GAP IV e V, do mesmo modo que ocorreu com a GAP nos demais níveis, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando por demais confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico. É cediço que instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Paridade é a garantia do servidor aposentado em ter seus proventos reajustados em conformidade com os índices estendidos aos servidores ativos. Inclui-se também o direito às vantagens a estes instituídas. A integralidade é o direito de ter os proventos calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Assim, inaplicáveis atualmente, as regras de transição promovidas pelas EC nº 41/03 e 47/05 para os militares. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0556828-82.2016.8.05.0001, Relator (a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 01/07/2021)". Outrossim, a paridade entre servidores ativos e inativos pleiteada pelo apelado encontra previsão legal no artigo 40, § 8, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)" Com efeito, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento, em sede de repercussão Geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Ocorre que a Constituição Federal prevê para os servidores militares sistema previdenciário diverso daquele previsto para os servidores civis. Vejamos: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, \S 8 $^{\circ}$; do art. 40, \S 9 $^{\circ}$; e do art. 142, \S 2 $^{\circ}$ e 3 $^{\circ}$, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, §

 3° , inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." Destarte, constata-se que o sistema constitucional faculta aos Estados a elaboração de lei específica para regulamentação da carreira dos servidores militares. Neste sentido, o Estado da Bahia editou a Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar), que em seu artigo 121 reproduz o comando da EC 41/2003, consoante se observa: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma Portanto, observa-se que o apelado faz jus à paridade de vencimentos com os policiais da ativa, nos termos da legislação de Nestas condições, não merece reparos a sentença objurgada, que concluiu pela procedência da ação. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se incólume a sentença hostilizada. Transitado em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Sala de Sessões, Salvador (Ba), DESEMBARGADOR (A) DESª. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO RELATORA PRESIDENTE DR. (A) PROCURADOR (A) DE JUSTICA